I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR (Juntado aos autos na 3.327ª S.O. – Certidão)

II – VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo: **TC/003780/2014**
Interessadas: SOEBE Construção e Pavimentação Ltda. e Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras).
Objeto: Recurso Ordinário interposto por SOEBE Construção e Pavimentação Ltda. contra Acórdão (Peça nº 15) – Inspeção – Cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido no TC 72.004.254/06-10 (atual TC/004254/2006) – Constatar e avaliar quais os procedimentos utilizados para a realização de medições que ensejam o pagamento dos serviços prestados para a aplicação e utilização dos materiais produzidos na Usina de Asfalto – SPUA

VOTO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por SOEBE Construção e Pavimentação S/A contra o v. Acórdão que segue como Peça nº 15, o qual, segundo entendimento da Apelante, não poderia ser direcionado a ela nem lhe gerar qualquer repercussão negativa, já que o contrato firmado pela SOEBE refere-se exclusivamente à locação de veículos, cuja remuneração é calculada por hora de locação, não envolvendo aplicação ou utilização dos materiais produzidos na unidade de asfalto, sendo que a presente Inspeção, por sua vez, estaria restrita ao contrato de prestação de serviços de tapa buraco.

A título de preliminar, entretanto, a Recorrente pretende a anulação do acórdão guerreado, por falta da devida intimação da Decisão. Todavia, não merece ser acolhida essa argumentação, pois, como bem explicado pela AJCE, o comparecimento espontâneo da Interessada, nos termos do artigo 118, parágrafo 1º do Regimento Interno deste Tribunal, supriu a falta de intimação.

Ademais, quando a SOEBE protocolou o seu Recurso Ordinário, o prazo recursal ainda estava em curso e certamente a sua intimação seria realizada. Não se aferiu, deste modo, prejuízo aos direitos da Recorrente, restando afastada a nulidade em face da ausência

de dano, cumprindo relembrar, a propósito, o princípio de direito *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), consagrado no art. 563[1] do Código de Processo Penal.

Por outro lado, como detalhadamente exposto no Relatório que antecede a este voto, a SOEBE aduziu outros aspectos relacionados às conclusões alcançadas na Inspeção, ora alegando que o apontamento diz respeito exclusivamente à Administração, ora asseverando que a falta diagnosticada não guarda relação com contrato por ela celebrado, que se restringe à locação de veículos e não à execução do serviço de tapa buracos, ou, então, que as falhas são de menor monta, não implicando prejuízo ou dano à Administração.

Há que se ressaltar, por necessário, que a as ações tapa buraco constituem uma operação que conjumina diversos atores, inclusive e especialmente o recolhimento e transporte dos materiais até os locais onde serão aplicados por empresa diversa. Embora o ato de "tapar o buraco" esteja a cargo de dada empresa, a operação tapa buraco é bem mais complexa do que isso. A SOEBE participa na qualidade de locadora de veículos, desempenhando papel fundamental na operação, devendo responder pelas faltas em que incorrer enquanto tal.

Nessa linha foram diagnosticadas falhas na execução da operação, inclusive aquelas decorrentes do contrato de locação de veículos.

À SOEB não há imputação relacionada à qualidade de aplicação da massa asfáltica, por exemplo, limitando-se tão somente ao objeto do pactuado.

Desta feita, os argumentos colacionados pela Recorrente não possuem o condão de alterar qualquer passagem do v. Acórdão recorrido, pois em nada inovaram em face das constatações e conclusões alcançadas ao longo do feito, as quais ensejaram a referida Decisão, como a seguir se verá, cumprindo realçar que só foram debatidos pela Recorrente os itens identificados como "b", "c", "d", "f", "g" e "h" do subitem 4.2.2 da conclusão do Relatório (peça 36, fls. 220/221). Assim, consoante as manifestações da SCE, da AJ e da SG ficou confirmado o acerto do decidido, pois:

1) Restou demonstrado por meio de documentação que no período analisado das medições (de março a maio de 2014) os veículos citados no apontamento e disponibilizados pela Contratada já

[1] "Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

ultrapassavam a idade máxima exigida de 5 (cinco) anos, em infringência aos subitens 2.12 e 3.7 do Anexo III do Edital (Item b).

2) Não consta a comprovação de habilitação de 14 (catorze) motoristas que efetivamente prestaram serviços no período de março a maio/2014, em infringência ao disposto nos subitens 3.2.3 do Anexo III do edital e 4.4.3 do Termo de Contrato (Item c).

3) As "Fichas Diárias de Produção" fazem menção a Laudos de Conformidade do DTI de validade já vencida, muito embora conste do PA 2009-0.294.688-5 Laudos de Conformidade em vigor. Também foram localizadas Fichas que não foram assinadas pelos respectivos motoristas, conforme o previsto no formulário (Item d).

4) As falhas e inconsistências verificadas nas Ordens de Serviços Externas demonstram a fragilidade desse controle para o fim de comprovar o correto pagamento dos serviços prestados. A ausência de qualquer controle mecanizado/ informatizado para autenticação das informações de horário de entrada e saída em serviço dos caminhões expõe a Administração Municipal a eventuais fraudes e erros de informações (Item f).

5) A partir das divergências entre as Ordens de Serviços Externas e as Fichas Diárias de Produção dos Caminhões Locados depreende-se que os serviços efetivamente realizados não são os declarados nas tabelas que acompanham as medições, existindo evidências de que a quantidade de horas atribuídas à contratada não condiz com a quantidade real de serviços prestados (Item g).

6) A Recorrente não logrou afastar a constatação de que no período analisado os seus caminhões, locados e remunerados por hora de trabalho, teriam transportado massa asfáltica incluída e remunerada nas medições da empresa ETEC por meio do Termo de Contrato nº 034/SMSP/SPUA/2011 (Item h).

No que tange ao pedido da Recorrente de reconhecimento da prescrição do presente processo e consequente extinção e arquivamento, os técnicos desta Casa e a PFM foram unânimes ao se postarem pela inaplicabilidade da Resolução nº.10/2023 no tocante a este processado, eis que este não pode ser por ela atingido pelo fato de a Decisão guerreada não

se desdobrar em consequências de natureza punitiva ou ressarcitória, estas sim albergadas literalmente pelo art. 2º da mencionada norma:

"Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no art. 4°, conforme cada caso."

Com efeito, o v. Acórdão recorrido não contém nem impõe medidas de cunho de apenamento ou ressarcitório. Caso haja a adoção de medidas desse de quilate nas apurações que vierem a ser levadas a cabo pelo Ministério Público e pela Controladoria Geral do Município, o pleito por último formulado pela Recorrente deve ser dirigido a tais órgãos, sobre os quais esta Casa não tem menor ingerência ou relação funcional, os quais, no âmbito de suas competências, poderão melhor avaliá-lo.

Assim, em face do exposto, admitindo o ingresso da Recorrente nos autos na qualidade de terceira interessada, conheço do Recurso interposto, para, no mérito, calcado nas manifestações da SCE, da AJ, da SG e da PFM, negar-lhe provimento, permanecendo intacto, portanto, o v. Acórdão que segue como Peça nº 15, não sujeito, ressalta-se, à incidência prescricional a que se refere a Resolução nº 10/2023, por carecer àquela decisão, bem como a esta, ora lançada, pretensões de natureza punitiva ou ressarcitória.

Oficie-se, na forma regimental, e encaminhe-se cópia do presente Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Controladoria Geral do Município, arquivando-se os autos, a seguir.

TCM, 19 de novembro de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

CM/RB

III – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – REVISOR

Processo: **TC/003780/2014**
Origem: **Secretaria Municipal das Subprefeituras**
Objeto: **APLICAÇÃO E USO DE MATERIAIS PRODUZIDOS POR SPUA**

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, peço vênia para divergir.

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

4. No tema 899, o Supremo Tribunal Federal também decidiu que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas", esclarecendo que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/1992.

5. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

6. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

7. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

8. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023, antes de prolatada a decisão ora recorrida.

9. No caso concreto, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, entre a data do marco interruptivo, qual seja a prolação do V. Acórdão, em 08/05/2019, e a data de agora.

10. Verificada a prescrição, deve o acórdão recorrido ser reformado para extinguir o feito. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, o alcance da modificação no aresto impugnado resulta da avaliação ponderada quanto à relevância da manutenção dos aspectos declaratórios da anterior deliberação no sentido de reorientar pedagogicamente a atuação da Administração, não se justificando *in caso*.

11. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
>
> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

12. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF – ou criminais.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recursos Ordinário da empresa SOEBE e, de ofício, reconhecer a ocorrência de prescrição, **REFORMANDO** o acórdão recorrido para **JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023, com relação a terceiros.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento do Relatório, do Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro

IV – ACÓRDÃO

ACO-UTR-809/2025

Processo	-	TC/003780/2014 (Apensado o processo TC/004254/2006)
Recorrente	-	Soebe Construção e Pavimentação S.A.
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão de 08/05/2019 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)/Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA – Inspeção para avaliar a aplicação e o uso de materiais produzidos pela Superintendência

3.390ª Sessão Ordinária

RECURSO. SMSUB. AVALIAR A APLICAÇÃO E O USO DE MATERIAIS PRODUZIDOS PELA SUPERINTENDÊNCIA DAS USINAS DE ASFALTO - SPUA. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que havia sido retirado de pauta na 3.369ª S.O., quando foi devolvido pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO, após vista que lhe foi concedida na 3.327ª S.O., na fase de discussão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiro RICARDO TORRES – Revisor, com declaração de voto apresentada, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO, em reconhecer a ocorrência de prescrição, para reformar o Acórdão recorrido e julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023, com relação a terceiros.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator que, no mérito, negou provimento ao recurso, mantendo intacto o Acórdão recorrido, por não se sujeitar à incidência prescricional a que se refere a Resolução 10/2023.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento dos votos e deste Acórdão à Origem para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda *ad hoc* JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de novembro de 2025.

EDUARDO TUMA – Presidente, à época
ROBERTO BRAGUIM – Relator
RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 08/12/2025 14:50:53 -03:00
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 08/12/2025 15:42:28 -03:00
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 09/12/2025 11:45:10 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo